

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.132, de 2022, dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

De acordo com a Exposição de Motivos - EM nº 00266/2022 ME, assinada pelo Ministro da Economia, em 02/08/2022, a medida “contribuirá para o estímulo do crescimento da economia do País” e que “a iniciativa surgiu da necessidade de estimular a economia e possibilitar oferta de crédito com taxas de juros menores, considerando a queda real de renda, decorrente da turbulência dos mercados internacionais”.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 20 emendas de comissão à MPV nº 1.132, de 2022, conforme especificação a seguir.



No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, vinte emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Inclui o art. 3-A à MPV, que estipula que “antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, assim como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral.”
2	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Altera o art. 2º da MPV para determinar o crédito consignado possa ser destinado, na parcela de 35% (trinta e cinco por cento) a empréstimos, financiamento e arrendamentos mercantis e, na parcela de 5% (cinco por cento), à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.
3	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Inclui art. 4º-A à MPV para estabelecer que compete ao Comitê de Política Monetária estabelecer a taxa máxima de juros a ser cobrada na modalidade de crédito consignado, independente do momento em que foi contratado, que não poderá exceder a 300% (trezentos por cento) ou a média cobrada pelos bancos públicos federais.
4	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera o artigo 5º da MPV para revogar o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a possibilidade de os beneficiários de programas federais de transferência de renda autorizarem a União a proceder aos descontos em seu benefício, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício.
5	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Altera o art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, para dispor que “a contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito: I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos”.

* C D 2 2 5 5 6 5 8 4 8 2 0 *



Nº	Autor	Descrição
6	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANO S/AM)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV para elevar os percentual máximo da consignação para 45% da remuneração mensal, sendo que “5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio do cartão de crédito consignado ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício”.
7	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art 4º da MPV para reduzir o percentual de novas consignações de 70% da base de incidência para 50%, e para vedar que os montante total dos consignados resulte em uma remuneração líquida inferior a 80% do salário mínimo nacional, da seguinte forma: “Art. 4º. É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de cinquenta por cento da base de incidência do consignado, e quando a remuneração líquida após os descontos e as consignações for inferior a oitenta por cento (80%) do valor do salário mínimo nacional.”
8	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o inciso I e inclui dispositivos ao art 3º da MP 1.132/2022, para determinar que o tomador do consignado seja informado do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a aplicação do desconto automático, para estipular que, “caso o contratante seja pessoa idosa ou com deficiência, a contratação será finalizada mediante assinatura do contrato de forma física ou eletrônica por meio de confirmação biométrica, ou por representante legal com representação atestada por cartório de títulos e documentos” e para determinar que, “nos casos em que os descontos ultrapassem o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, a contratação de que trata o caput deverá ser precedida pela entrega de requerimento da contratação com antecedência mínima de cinco dias úteis.”

* C D 2 2 5 5 6 5 8 4 8 2 0 *



Nº	Autor	Descrição
9	Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o parágrafo único do art. 1º da MPV para dispor que “a taxa de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo fica limitada à taxa remuneração dos depósitos de poupança de que trata o art.12 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescida de percentual adicional a ser definido em resolução do Conselho Monetária Nacional conforme o regulamento” e altera o art. 2º para suprir a possibilidade de que leis e regulamentos específicos definam percentuais maiores que 40% como limite para consignação.



Nº	Autor	Descrição
10	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	<p>Acrescenta à MPV dispositivos que alteram a Lei nº 10.820, de 17 de 2003, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da seguinte forma: i) O art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas, <u>acrescida das relativas a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro</u>, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e seguradoras pelos respectivos participantes, segurados ou assistidos.”</p> <p>ii) O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 115.</p> <p>VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar e seguradoras, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.</p> <p><u>VII - contribuição para plano de previdência complementar aberta e prêmio para seguro em favor de entidade aberta de previdência complementar e seguradora.</u></p>

* C D 2 2 5 5 6 5 8 4 8 2 0 *



Nº	Autor	Descrição
		<p>Insera dispositivo na MPV que obriga os órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a autorizarem “como consignatária a entidade aberta de previdência complementar e seguradora que manifestar interesse em consignar descontos facultativos em folha de pagamentos dos servidores, civis e militares, aposentados, beneficiários de pensão e empregados públicos, relativos a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro de pessoas e empréstimo, quando expressamente autorizado pelo servidor” e que veda “ao órgão regulador e fiscalizador da atividade das empresas citadas no caput, estabelecer restrições que impeçam a contratação de empréstimo por titular de qualquer plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de repartição ou de capitalização, bem como a portabilidade, compra de dívida, contratos simultâneos, entre outras que afete a livre concorrência”.</p>
11	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	<p>Inclui artigo 3º-A na MPV para alterar o art. 7º da Lei nº 14.431, de 2022, de modo a prever que, “antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral”.</p>
12	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	<p>Acrescenta dispositivo à MPV para alterar os art. 114 e 118 da Lei nº 12.086, de 2009, que tratam sobre promoção de militar designado e sobre denominação e composição do corpo docente de colégios militares.</p>
13	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	<p>Acrescenta dispositivo à MPV para alterar art. 11 da Lei nº 12.086, de 2009, que trata sobre o limite máximo de idade aos bombeiros militares da ativa da Corporação.</p>
14	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	<p>Acrescenta dispositivo à MPV para alterar o Anexo III da Lei nº 12.086, de 2009, no que tange ao limite de ingresso anual de bombeiros militares.</p>
15	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	<p>Acrescenta dispositivo à MPV para alterar os arts. 2º, 3º, 30 da Lei nº 10.486, de 2002, que tratam sobre a indenização de serviço militar voluntário.</p>

* C D 2 2 5 5 6 5 8 4 8 2 0 0 *



Nº	Autor	Descrição
16	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o §5º, do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para reduzir de 45% para 40% os limites máximos de descontos e retenções em benefícios auferidos por titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada. Altera o inciso VI, do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, para reduzir de 45% para 40% o limite máximo de desconto do benefício para pagamento de empréstimos financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas.
17	Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	Inclui dispositivo na MPV para revogar o art. 7º da Lei nº 14.431, de 2022, que dispõe que “Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da prestação mensal, bem como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral”.
18	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Altera o art. 33 da Lei nº 10.486, de 2002, para tratar sobre custeio de assistência médico-hospitalar de militares e dependentes.
19	Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Altera o art. 38 da Lei nº 10.486, de 2002, que trata sobre pensão militar e beneficiários.
20	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANO S/SP)	Altera o art. 5º da MPV para revogar o art. 7º da Lei nº 14.431, de 2022, que dispõe que “antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da prestação mensal, bem como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral”.

As emendas nºs 6, 12 a 15, 18 e 19 foram retiradas pelos seus autores, razão pela qual não serão objeto de apreciação por parte deste parecer.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art.



2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.132, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se “tendo em vista que há uma iminente necessidade de ampliar o acesso ao crédito aos servidores públicos federais, viabilizando uma solução financeira que auxiliará na retomada econômica brasileira”.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares: Emendas nºs 4, parcialmente a 10 (na parte que visa alterar legislação estranha aos dispositivos da MPV n. 1132, de 2022) e 16.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.132, de 2022, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece em seu art. 8º que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional deve decidir sobre a inadequação financeira ou orçamentária da matéria, antes do exame de mérito. Para tanto, o art. 5º, § 1º, da citada norma refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio



de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

No caso vertente, observa-se que a medida em análise se reveste de caráter eminentemente regulatório, sem efeitos identificáveis sobre a receita ou despesa pública em virtude das suas disposições, conforme disposto na Nota Técnica nº 41/2022 da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, elaborada com fundamento no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

Já em relação às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, identificou-se inadequação orçamentária nas de nº 14, 15, 18 e 19. Tais emendas afetariam receitas e despesas públicas e não informavam a estimativa do impacto fiscal respectivo, tampouco apresentavam as correspondentes medidas de compensação. Entretanto, como tais emendas foram retiradas pelo autor, essa conclusão restou prejudicada.

As demais emendas, por seu turno, acompanham o caráter eminentemente regulatório da proposição principal, sem implicação orçamentária.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que o aumento da margem do crédito consignado para servidores públicos de 35% para 40%, com 5% desse montante reservado exclusivamente para amortização de despesas ou saques de cartão de crédito, é uma medida importante para que servidores tenham acesso a crédito a valor comparativamente mais acessível.

A MPV define também que, quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de 40% será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, de militares da ativa e da inativa e seus pensionistas, servidores públicos federais inativos e empregados públicos federais.

Por meio da apresentação de Projeto de Lei de Conversão sugerimos pontuais melhorias ao texto apresentado pelo Poder Executivo. A primeira alteração proposta busca beneficiar os servidores públicos civis e os



militares com a disponibilidade do cartão de benefício consignado, já existente para os segurados do INSS, conforme regulamentação do CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social).

Esse novo cartão de benefício consignado, disponível na maioria dos Estados brasileiros, fornece gratuitamente aos aposentados e pensionistas do INSS seguro de vida e auxílio funeral. Não menos importante: o cartão de benefício consignado não cobra juros rotativo.

Ademais, as alterações propostas no PLV restabelecem a isonomia entre segurados do INSS e servidores públicos civis e militares no que se refere ao percentual de consignação de operações de crédito em folha de pagamento, afetada desde a entrada em vigor da Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022. É mais do que justo, portanto, facultarmos a utilização do cartão de benefícios a tais grupos, conferindo assim o mesmo direito a todos.

A par disso, concordamos parcialmente com o teor das Emendas nºs 5, 11, 17 e 20 que, de modo bastante próximo, têm o objetivo de retirar a obrigatoriedade de informação, pelas instituições financeiras consignatárias, do valor remanescente dos rendimentos líquidos mensais aos solicitantes.

Embora referida inovação, trazida pelo art. 7º da Lei n.º 14.431, de 2022, tenha propósito louvável, sua operacionalização tem-se mostrado difícil, uma vez que as instituições consignatárias não possuem acesso ao contracheque do solicitante do crédito – onde constam todos os descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre sua remuneração.

Não pretendemos, contudo, simplesmente retirar essa obrigatoriedade. Para preservar o ideal de transparência desejado nas operações de crédito e, ao mesmo tempo, assegurar a concretização efetiva pelas instituições financeiras do comando legal da Lei n.º 14.431, de 2022, esclarecemos, em nova redação ao art. 7º dessa lei, que a apuração da margem líquida será realizada apenas com as informações disponíveis às instituições, que poderá contar com valores declarados pelo próprio solicitante.

As demais emendas, apesar das louváveis intenções de seus autores, trariam, a nosso ver, desdobramentos indesejáveis ao atual contexto do crédito consignado e serão, por tal motivo, rejeitadas.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO



Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.132, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1132, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das seguintes emendas, os quais consideramos ser inconstitucionais: Emendas nºs 4, nº 10 parcialmente (na parte que visa alterar legislação estranha aos dispositivos da MPV n. 1132, de 2022) e 16;

c) pela não implicação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.132, de 2022 e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.132, de 2022, com aprovação parcial das Emendas 5, 11, 17 e 20, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

2022-xxxxxxx





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225565848200>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.132, de 2022)

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais e dá outras providências.

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput não excederá a quarenta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo que:

I - cinco por cento serão reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

II - cinco por cento serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.



Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares do Distrito Federal;

III - militares dos ex-Territórios Federais;

IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios;

V - servidores públicos federais inativos;

VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e

VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

Art. 4º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

Art. 6º O art. 7º da Lei n.º 14.431, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. A apuração do demonstrativo dos rendimentos líquidos será realizada com base nas informações



disponíveis às instituições financeiras, que poderá solicitar, inclusive, valores declarados pelo próprio solicitante.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os § 1º e § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

